



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600133-32.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600133-32.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL ALAGOAS, FABIANA DOS SANTOS CAVALCANTE, LUCAS HENRIQUE PESSOA GOES, WILLANES EDUARDO DE OLIVEIRA PORFÍRIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES LINO BALBINO NETO - AL0016031

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO REPUBLICANOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OMISSÕES E DIVERGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. PRECLUSÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual do REPUBLICANOS referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/06/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo REPUBLICANOS referente ao exercício financeiro de 2019.

Houve a emissão de Parecer Técnico de Diligências pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP (Id. 9785027), recomendando a intimação do requerente a fim de que se manifestasse a respeito das ausências e inconsistências apontadas, bem como juntasse documentos e esclarecimentos necessários à devida análise da presente prestação de contas, de acordo com os arts. 34, §1º, Res. TSE nº 23.546/2017 e 35, §3º, Res. TSE nº 23.604/19.

O partido e seus responsáveis foram devidamente intimados, em conformidade com o art. 35, §3º, Res. TSE nº 23.604/19, entretanto, manteve-se inerte.

Foi emitido Parecer Conclusivo pela SCEP (Id. 9820319), opinando pela desaprovação das contas anuais da Direção Estadual do REPUBLICANOS, em Alagoas, relativas ao exercício de 2019, nos termos do art. 46, III, "b", Res. TSE nº 23.546/2017.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9829086, igualmente se manifestando-se pela desaprovação das contas.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se inicialmente que a análise das contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito da movimentação financeira, bem como na Resolução TSE nº 23.604/2019, no que toca ao rito processual aplicável.

Cumpra à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, de acordo com o que prescrevem os artigos 32 e 34, da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95).

Em análise ao trâmite adotado nos autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito ao direito do partido, na medida em que lhe foram adequadamente garantidos o contraditório e a ampla defesa, apresentando-se o feito maduro para julgamento.

Apontou a unidade técnica, em seu relatório preliminar de diligência, que embora o órgão estadual do partido em questão não tenha recebido recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), conforme informações obtidas nos demonstrativos contábeis do Diretório Nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício de 2019, deixou ele de apresentar diversos documentos essenciais à fiscalização da contabilidade pela Justiça Eleitoral.

Deve-se registrar que, não obstante tenha sido regularmente intimado, o partido deixou de apresentar qualquer manifestação acerca do relatório preliminar de diligência.

Diante da inércia partidária, o Parecer Conclusivo apontou a permanência das seguintes falhas, já apontadas desde o relatório preliminar:

5.1. Não comprovação de que o imóvel cedido (Id. 2126813, p. 18 e 19) é de propriedade do doador (art. 9º, II, Res. TSE nº 23.546/2017); Irregularidade.

5.2. Ausência da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, se for o caso; Improriedade.

6.1. (Item 6. no Parecer Conclusivo) Ausência de registro de despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (telefone, materiais de escritório, materiais de limpeza, etc). Irregularidade.

6.2. (Item 7. no Parecer Conclusivo) Consoante termo (Id. 2126813, p. 18 e 19), foi cedido ao partido pelo Sr. José Roberto Bonaparte, um imóvel incluindo gastos com serviço de água e energia no período de 24/01/2019 a 31/12/2019. Verifica-se que os referidos serviços não são produtos da atividade do doador. Porquanto, caracterizada a arrecadação de Recursos Financeiros de Origem Não Identificada, ao teor dos arts. 13, III, 14, §2º, da Res. TSE nº 23.546/17 e 23.604/19, uma vez constituída doação como estimável em dinheiro no valor de R\$ 16.887,09 (Dezesseis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e nove centavos). Irregularidade.

Observe-se que expressamente houve desobediência ao disposto no art. 9º, II, da Res. TSE nº 23.546/17, dada a ausência de comprovação de propriedade do bem cedido. A omissão probatória em questão torna irregular a doação recebida, uma vez que não foi comprovada a origem da receita estimável.

Do mesmo modo, verifico que em relação aos serviços cedidos, acima descritos, não constituem acervo do doador e não são produtos de sua própria atividade. Nessa linha, reconheço a existência de recursos de origem não identificada, de acordo com o art. 13, III, da citada Resolução. Leia-se:

Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas

com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

(...)

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada. Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

[i]

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

(i)

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, as consequências serão apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas."

Ademais, não houve registro das despesas correntes elencadas pela agremiação partidária, essenciais à manutenção de suas atividades. Logo, entendo por haver omissão de dados e ausência de apresentação de quaisquer esclarecimentos pertinentes à devida análise das contas.

Reitere-se que, embora devidamente instada a se manifestar para sanar as falhas constatadas, a referida agremiação ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo estabelecido por esta relatoria *in albis* e, conseqüentemente, atraindo os efeitos da preclusão temporal.

A ausência de registro das informações mencionadas acarreta prejuízo à regularidade das contas, comprometendo sua confiabilidade e transparência, justamente por obstaculizar a aplicação dos procedimentos técnicos de exame por parte da Justiça Eleitoral.

Trago à baila o entendimento jurisprudencial firmado pelo TSE quanto à necessidade de desaprovação das contas em casos como o dos presentes autos: (grifos nossos)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DIRETÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DESTINADOS À FUNDAÇÃO NÃO CONSTITUÍDA. PROGRAMA DE INCENTIVO

À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. APLICAÇÃO DE RECURSOS. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. (TSE - PC: 06002371520196000000 BRASÍLIA - DF 060023715, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 18/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 59)

Destarte, torna-se inevitável reconhecer a adequação do parecer técnico do qual consta sugestão de desaprovação das contas apresentadas.

Ante todo o exposto, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual do REPUBLICANOS referentes ao exercício financeiro de 2019.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator